

#### **CURADORIA DOS DIREITOS HUMANOS - IDOSO** Inquérito Civil n. 06.2020.00002068-1

Ementa: Repasse de valores referente à mensalidade dos idosos institucionalizados no Lar do Idoso Sagrado Coração de Jesus pelo Município de Xanxerê.

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0004/2020/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por meio da 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito AVELINO MENEGOLLA, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, O LAR DO IDOSO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE XANXERÊ pessoa jurídica de direito privado, representado, neste ato pela Presidente SALETE LUIZA MARCHESINI doravante denominados ANUENTES, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo; e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);





**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao **idoso** e às minorias étnicas" (art. 90, inciso VI, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019);

**CONSIDERANDO** que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei", conforme estabelece o artigo 4º do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que "é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (artigo 4º, § 1º, da Lei n. 10.741/03);

CONSIDERANDO que "todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e o Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso" (art. 35 do Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da Constituição Federal);

O art. 3º do Estatuto do Idoso dispõe que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO a necessidade do repasse de valores aos



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Idosos institucionalizados no Lar do Idoso Sagrado Coração de Jesus pelo Município de Xanxerê;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto promover o repasse atualizado de valores, referente aos idosos institucionalizados no Lar do Idoso Sagrado Coração de Jesus de Xanxerê pelo Município de Xanxerê;

#### TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

# <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> consistente em promover o repasse atualizado da mensalidade, referente à todos os idosos institucionalizados pelo Município de Xanxerê, no Lar do Idoso Sagrado Coração de Jesus de Xanxerê, que foram e que venham a ser institucionalizados por ordem judicial, pelo Ministério Público e pelo CREAS;

**Parágrafo primeiro** – O repasse do valor mensal para cada idoso será de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);





Parágrafo segundo - O COMPROMISSÁRIO deverá repassar os valores referentes às mensalidades dos idosos institucionalizados até o 5º dia útil de cada mês;

Parágrafo terceiro - O valor referente à mensalidade dos idosos será reajustado e atualizado anualmente, de acordo com as disposições do Lar do Idoso Sagrado Coração de Jesus de Xanxerê e do Município de Xanxerê;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consiste em promover o pagamento faltante do repasse dos valores atualizados desde o mês de janeiro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, referente à todos os idosos institucionalizados, sem prejuízo do pagamento regular mensal das mensalidades vincendas;

CLÁUSULA 4ª - o COMPROMISSÁRIO Município de Xanxerê assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente em promover a institucionalização dos idosos encaminhados pelo CREAS e Ministério Público em ILPI, após avaliação e manifestação da equipe técnica, independentemente de intervenção judicial (artigo 45 do Estatuto do Idoso);

Parágrafo único – o pagamento da mensalidade dos idosos institucionalizados, cujo encaminhamento seja dado pelo CREAS e Ministério Público, será custeado pelo COMPROMISSÁRIO, nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003);

## TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 6ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa



Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e 50% do valor será revertido ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017; bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **atraso** dos prazos estipulados nas cláusulas 2ª e seus parágrafos e 3ª incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

III – Pelo descumprimento da cláusula 2ª e seus parágrafos, 3ª e 4ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

**Parágrafo Único –** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 7ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 8ª -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 11 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 7 (cinco) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 30 de junho de 2020.

[assinatura digital]

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

AVELINO MENEGOLLA

Promotor de Justiça

Prefeito do Município de Xanxerê



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

#### **FERNANDO DAL ZOT**

Procurador-Geral do Município de Xanxerê

### **SALETE LUIZA MARCHESINI**

Anuente Presidente do Lar do Idoso de Xanxerê

CELITO PANDOLFI JUNIOR
Assistente de Promotoria
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha